



PREFEITURA MUNICIPAL DE REGENTE FEIJÓ

Rua José Gomes, 558 – Caixa Postal nº 138 – Telefone (0xx18) 242-1122

Cep 19.570-000 – Regente Feijó – Est. de S.Paulo

“A Cidade do Poeta”

LEI Nº 2.021/2001

MARCO ANTONIO PEREIRA DA ROCHA, Prefeito Municipal de Regente Feijó, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou sem emenda e ele promulga e sanciona a seguinte lei:

DISPÕE SOBRE: “Compensação de créditos e dá outras providências”.

Artigo 1º- Nos termos do artigo 44 do Código Tributário Municipal, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder à compensação de créditos tributários com créditos líquidos, certos e vencidos, pertencentes a credores do Município de Regente Feijó.

Artigo 2º- A compensação a que alude o artigo anterior dar-se-á após a adoção das seguintes providências:

I – Requerimento do interessado endereçado ao Prefeito Municipal, solicitando a compensação de créditos, nos termos da presente Lei;

II – Documento expedido pelo Departamento de Finanças certificando a existência de crédito líquido, certo e vencido em favor do Requerente, seu valor e a data de seu vencimento;

III – Documento expedido pela Lançadoria Municipal certificando a existência de crédito tributário lançado em desfavor do Requerente, seu valor e a data de seu vencimento;

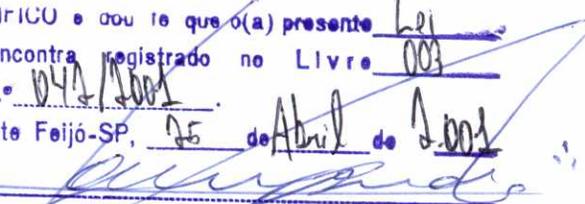
IV – Realização de demonstrativo assinado pelos responsáveis pelos Setores Contábil e Tributário da Prefeitura Municipal, retratando a exatidão da operação de compensação;

V – Parecer do Departamento Jurídico;

VI – Homologação da compensação pelo Prefeito Municipal.

Artigo 3º- Fica o órgão de Contadoria Municipal autorizado a proceder ao reempenho do valor exato que será compensado.



CERTIFICO e dou fe que o(a) presente Lei
se encontra registrado no Livro 003
sob n.º 042/2001.
Regente Feijó-SP, 25 de Abril de 2001

OFICIAL DO REGISTRO CIVIL



PREFEITURA MUNICIPAL DE REGENTE FEIJÓ

Rua José Gomes, 558 – Caixa Postal nº 138 – Telefone (0xx18) 242-1122

Cep 19.570-000 – Regente Feijó – Est. de S.Paulo

“A Cidade do Poeta”

Artigo 4º- O saldo remanescente do empenho será liquidado de acordo com as disponibilidades financeira e orçamentária, respeitados os comandos legais insculpidos na Lei nº 4.320/67, principalmente os referentes à ordem cronológica de pagamento.

Artigo 5º- Constatado saldo remanescente em favor da Fazenda Pública, este será quitado logo após a homologação, expedindo-se a competente Certidão Negativa de Débito.

Parágrafo Único: Diante da não quitação do saldo remanescente, a Fazenda Pública procederá à notificação do sujeito passivo para a satisfação de seu crédito, adotando todas as providências, inclusive judiciais, para seu recebimento.

Artigo 6º- Quando do processo de liquidação de despesas a que aludem os artigos 62 e 63, da Lei nº 4.320/67, será obrigatoriamente verificada a existência de eventual débito tributário lançado em nome do titular do crédito empenhado, com o objetivo de viabilizar a compensação de créditos.

Artigo 7º- Fica terminantemente vedada à quitação de despesas municipais, sem observância dos preceitos constantes da presente lei.

Artigo 8- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o artigo 3º, da Lei Municipal nº 2.008/2001

Prefeitura Municipal de Regente Feijó,
Em 23 de abril de 2001

MARCO ANTONIO PEREIRA DA ROCHA
Prefeito Municipal

